



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-89.2016.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade

APELADO : Danilo José Neves Dias

ADVOGADO : Coriolano de Sá Ramalho Loureiro (OAB/PB nº 17.007)

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — ILEGITIMIDADE PASSIVA — ACOLHIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — RETIRADA DE SÓCIO AVERBADA NA JUNTA COMERCIAL EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Descabe a responsabilização pessoal de ex-sócio quando sua retirada da sociedade se deu em momento anterior ao surgimento da obrigação tributária exigida no feito executivo. - Tendo sido providenciada a devida modificação no quadro societário da empresa perante a Junta Comercial, não subsiste qualquer responsabilidade do agravado quanto aos débitos posteriores da sociedade.”

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 35/38 que, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos por **Danilo José Neves Dias**, não conheceu dos presentes embargos e, de ofício, declarou a ilegitimidade passiva do embargante, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

Em suas razões recursais (fls. 42/52), o apelante afirma que a certidão de dívida ativa com o nome dos corresponsáveis é dotada de presunção de liquidez e certeza, não havendo como ausentá-lo da responsabilidade tributária. Por fim, destaca que o Fisco não foi informado acerca da mudança no quadro societário da empresa.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 54v).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 61/63, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou execução fiscal em face da empresa Nego Distribuição de Alimentos Ltda, referente a crédito tributário oriundo do não recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), multa e correção monetária, no período de março e abril de 2006.

De acordo com a certidão de dívida ativa (fls. 03 do caderno processual em apenso), consta na lista de corresponsável da empresa supracitada, o Sr. Danilo José Neves Dias.

Irresignado, Danilo José Neves Dias ingressou com embargos à execução alegando não fazer mais parte da empresa executada, pleiteando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau não conheceu dos embargos e, de ofício, declarou a ilegitimidade passiva do embargante, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

O Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório afirmando que a certidão de dívida ativa com o nome do apelado é dotada de presunção de liquidez e certeza, pugnando pela reforma da sentença reconhecer a sua legitimidade passiva.

Pois bem.

Importante destacar, primeiramente, que a execução refere-se a crédito tributário oriundo do não recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), multa e correção monetária, referente aos exercícios de março e abril de 2006.

No caso, o documento de fls. 17 demonstra que o embargante/apelado se retirou da sociedade em junho de 2002, sendo tudo devidamente registrado pela Junta Comercial.

Sabe-se que o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial é a única forma de produzir efeitos e preservar a sua validade, bem como a oponibilidade *erga omnes*, especialmente em face da Fazenda Pública.

O Código Civil de 2002 deixa clara a necessidade de averbação de alterações:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

O art. 1.032 do CC também preceitua a respeito da responsabilidade do sócio, na hipótese de retirada, exclusão ou morte:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois

anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo, percebe-se que a responsabilidade de sócio, que se retirou da sociedade e transferiu integralmente suas cotas para os remanescentes, se restringe às obrigações sociais que se constituíram anteriormente à cessão das cotas, limitando-se ao período de 02 (dois anos) após a averbação da correspondente alteração do contrato social ou da resolução da sociedade no órgão competente. Sendo assim, transcorrido esse interregno, ficará o mesmo isento de responder pelas obrigações constituídas anteriormente.

No presente caso, a alteração contratual da sociedade tem o condão de afastar a responsabilidade do sócio retirante perante terceiros, uma vez que o ato foi averbado na Junta Comercial em 07/06/2002.

Assim, procedendo a averbação da retirada da sociedade no ano de 2002 e, por outro lado, tendo sido constituído o crédito tributário apenas no ano de 2006, o apelado não responde solidariamente pelas obrigações do quadro societário, sendo acertada a medida de exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IRRESIGNAÇÃO – RETIRADA DE SÓCIO AVERBADA NA JUNTA COMERCIAL EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO – OPOSIÇÃO ERGA OMNES – PARTE ILEGÍTIMA - MANUTENÇÃO (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA E DEMAIS CORRESPONSÁVEIS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. **Sobre a retirada de sócio da sociedade, o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial é a única forma de produzir efeitos e preservar a sua validade, bem como a oponibilidade erga omnes, especialmente em face da Fazenda Pública (...)** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00349248420058152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 10-03-2017)*

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA ARQUIVADA NA JUCEP. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - **-Descabe a responsabilização pessoal de ex-sócio quando sua retirada da sociedade se deu em momento anterior ao surgimento da obrigação tributária exigida no feito executivo-1.** - Tendo sido providenciada a devida modificação no quadro societário da empresa perante a Junta Comercial, não subsiste qualquer responsabilidade do agravado quanto aos débitos*

posteriores da sociedade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20040679220148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA ,j. em 23-09-2014)

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator